

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2015**

Altera o art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para premiar as escolas públicas bem colocadas nos jogos escolares organizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e garantir incentivos para o seu aperfeiçoamento esportivo.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE LEITE

**Relator:** Deputado BETINHO GOMES

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame pretende determinar que um quinto dos recursos destinados pela Lei nº 9.615, de 1998 (a Lei Pelé), para o desporto escolar, em programação conjunta da Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), respectivamente com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Clubes (CBC), seja distribuído entre as Unidades da Federação cujas escolas públicas de ensino fundamental e médio, participantes das competições constantes dessa programação, logrem alcançar as três primeiras colocações em qualquer modalidade esportiva, coletiva ou individual.

Os recursos recebidos pelas Unidades da Federação deverão ser por elas entregues, de forma igualitária, aos seus respectivos sistemas de ensino e por estes às escolas em que se encontram matriculados os atletas vencedores, para cursos de qualificação esportiva dos professores responsáveis pelo treinamento das equipes esportivas e melhoria da infraestrutura esportiva escolar.

A prestação de contas relativa aos recursos destinados ao desporto escolar e ao desporto universitário deverá ser tornada pública até o dia 30 de junho do exercício seguinte, em sítio eletrônico, contendo inclusive a lista completa de todas as instituições de ensino participantes da programação voltada para o desporto escolar.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição que, após o pronunciamento desta Comissão de Educação, terá seu mérito ainda examinado pela Comissão do Esporte e pela Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também se manifestarão para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O objetivo do projeto de lei é proporcionar algum retorno de investimento de recursos públicos, oriundos de concursos de prognósticos e de loterias, no desporto escolar desenvolvido nas redes públicas de ensino.

Tem razão o ilustre proponente quando destaca o fato de que há, com escassos recursos, financiamento de duplicidade de atividades que, em princípio, estão voltadas para a mesma finalidade, o desporto escolar. Trata-se dos Jogos da Juventude, organizados pelo COB, e dos campeonatos nacionais, organizados pela CBDE, uma entidade privada. Nestes últimos, é majoritária a participação de escolas particulares. Ademais, as redes públicas, para inscreverem suas unidades de ensino, também pagam taxas de participação ou firmam convênios que implicam custos.

Não se questiona o mérito desses campeonatos. Formase, contudo, uma dupla fonte de recursos públicos para seu financiamento: os recursos previstos na Lei nº 9.615, de 1998, e os recursos dos custos de participação, pagos pelos entes federados subnacionais.

O projeto pretende, de um lado, estimular a presença de escolas públicas nessas competições. Se uma parte dos recursos destinados pela Lei Pelé obrigatoriamente passa a ser exclusivamente destinada às escolas públicas mais bem colocadas nos certames, torna-se compulsória a aceitação desses estabelecimentos, sem custos adicionais para os entes

federados. Por outro lado, por mais modestos que venham a ser após a sua distribuição, os recursos certamente impactarão positivamente os orçamentos das unidades escolares e fomentarão as atividades esportivas nelas desenvolvidas. Sob o ponto de vista educacional, isto é altamente meritório e necessário.

Finalmente, as disposições relativas à transparência da prestação de contas são corretas e desejáveis.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.084, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BETINHO GOMES  
Relator